



ESTADO DE SANTA CATARINA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA
EXTRAJUDICIAL

Ofício-Circular n. 330/2012

Florianópolis, 31 de outubro de 2012.

Assunto: **Averbação Reserva Legal**

Excelentíssimos(as) Senhores(as) Desembagadores(as),

Cumprimentando-os cordialmente, serve-se do presente para informar a Vossas Excelências que embora o novo Código Florestal, Lei n. 12.651/2012 tenha revogado expressamente a Lei n. 4.771/1965, continua sendo necessária a averbação da Reserva Legal, conforme determina o artigo 16, § 8º, do código revogado e o Termo de Cooperação Técnica Conjunto n. 1/2010. Senão vejamos.

Inicialmente, salienta-se que o novo Código Florestal expressamente desobriga os proprietários a procederem a averbação, determinando apenas que a área de Reserva Legal seja registrada perante o órgão ambiental competente por meio de inscrição no CAR – Cadastro Ambiental Rural, *in verbis*:

"Artigo 18. A área de Reserva Legal deverá ser registrada no órgão ambiental competente por meio de inscrição no CAR de que trata o art. 29, sendo vedada a alteração de sua destinação, nos casos de transmissão, a qualquer título, ou de desmembramento, com as exceções previstas nesta Lei.

(...)

§ 4º O registro da Reserva Legal no CAR desobriga a averbação no Cartório de Registro de Imóveis."

Não há dúvida de que a determinação acima transcrita refere-se a um ato administrativo a cargo do órgão ambiental, consistente em declarar o que seria a reserva legal.

Além disso, o § 3º do artigo 29 da Lei n. 12.651/2012 estabelece o prazo de 1 (um) ano para a inscrição do CAR a **contar da implantação**. Dessa forma, ressalta-se que até a implantação deste cadastro, as averbações da



ESTADO DE SANTA CATARINA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA
EXTRAJUDICIAL

Reserva Legal devem continuar a ser realizadas com base no Termo de Cooperação Técnica Conjunto n. 1/2010.

Esclarece-se, ainda, que atualmente o Cadastro Ambiental Rural possui acesso oficial pelo Ministério do Meio Ambiente, dentro do Programa Mais Ambiente do governo federal. Todavia, o governo de Santa Catarina está analisando, através da Secretaria de Desenvolvimento Sustentável e da FATMA, uma proposta de convênio repassando atribuições para Estados e Municípios.

Neste intervalo, a FATMA continua utilizando os procedimentos de averbação do Termo de Cooperação Técnica, da Instrução Normativa n. 15 da FATMA e da Comunicação Interna n. 211/2012, a qual orientou as Coordenadorias Regionais para esta fase de transição.

Assim dispõe a Comunicação Interna n. 211/2012 da FATMA:

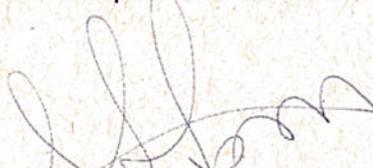
Considerando o acima exposto, a Diretoria de Licenciamento – DILIC e a Gerência de Licenciamento Agrícola e Florestal – GELAF, **orientam os técnicos que realizam licenciamentos em áreas rurais a dar continuidade na emissão das licenças ambientais, enquanto o Cadastro Ambiental Rural – CAR não estiver ainda plenamente implantado**, devendo solicitar do requerente a comprovação da existência de área de vegetação nativa que atenda os 20% para compor a reserva legal [...].

Considerando, ainda, o Termo de Cooperação Técnica Conjunto n. 1/2010, para os casos de Alienação/Transmissão Imobiliária, Retificação de Área ou Parcelamento de Solo, deverá o requerente aderir ao Termo protocolando na FATMA o Requerimento de Averbação de Reserva Legal, devendo concluir o procedimento em 180 (cento e oitenta) dias a contar da data do protocolo.

Finalmente, convém destacar que embora o novo Código Florestal tenha afastado a necessidade de averbação da Reserva Legal no Registro de Imóveis, permanecem as regras de preservação da área, nos termos previstos em lei. Alterou-se portanto, a forma e o meio de registro, mantendo-se o real objetivo ambiental de manutenção da área de Reserva Legal.

Diante do exposto, informa-se não ser cabível a dispensa da averbação da Reserva Legal, uma vez que o Cadastro Ambiental Rural ainda está em fase de implantação.

Cordialmente,


Desa. Saleté Silva Sommariva
Vice-Corregedora-Geral da Justiça